



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10735.001495/94-71
Recurso nº : 136.968
Sessão de : 26 de abril de 2007
Recorrente : TERMOLITE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ/RIO DE JANEIRO DE /RJ

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.827

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, George Lippert Neto, Adriana Giuntini Viana e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo em que se exige espécie tributária de FINSOCIAL, incluindo juros e multa sobre o valor principal, totalizando o crédito tributário de UFIR 748.990,45, nos termos de fls. 01/06.

Esse lançamento consubstanciado no Auto de Infração 94.00515-9 buscou tão-somente prevenir a ocorrência de decadência sobre o crédito tributário que está sendo objeto de ações judiciais nos autos do processo n 91.29734-8 da 9 Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro.

Feitas estas primeiras considerações, passa-se a adotar, em parte, o relatório e voto da Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro - RJ, que passa a integrar esse Voto para fins de elucidação da matéria, nos termos de fls. 128/129:

“Versa o presente processo sobre exigência de crédito tributário formulada à contribuinte acima identificada por meio do auto de infração de fls. 01/06, referente à contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), no valor integral de 748.990,45 UFIR, devidos em razão dos fatos descritos no termo de verificação fiscal de fls. 02.

Intimada da exação em 31/10/94, a contribuinte interpôs a impugnação tempestiva de fls. 76 a 88, contestando o lançamento fiscal.

Ocorre, entretanto, que segundo a afirmação da impugnante, às fls. 76, existe ação judicial em curso na 9 Vara Federal (docs. De 99/112), distribuída por dependência à ação cautelar n 91.0029734-8, verificando-se o fato de que os processos versam manifestamente acerca do mesmo objeto.

Nestas condições, a apreciação da peça impugnatória fica prejudicada em face do disposto no § 2 do artigo 1, do Decreto-lei 1737/79, combinado com o § único do artigo 38 da Lei n 6830/80 e disciplinado no âmbito administrativo, pelo Ato Declaratório (Normativo) COSIT 03 de 14.02.1996. Nos termos da legislação citada, a propositura – por qualquer que seja a modalidade processual – de ação judicial contra a Fazenda Nacional, antes ou posteriormente a autuação, com o mesmo objeto, importa, por parte do contribuinte, em renúncia tácita às instâncias administrativas e desistência de eventual recurso interposto, operando-se ipso facto, o efeito de constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa. (...)”

Processo nº : 10735.001495/94-71
Resolução nº : 301-1.827

Seguiram-se razões de voto, em que o (a) Nobre Relator (a), entendeu, por isso, não conhecer da impugnação em vista de renúncia à esfera administrativa, constituindo-se, por ora, em definitivo o lançamento.

Dessa decisão, foi interposto recurso voluntário, fls. 154-186, tendo sido feito, inicialmente, um breve histórico do ocorrido. Continuou analisando o julgamento da DRJ, aduzindo que a matéria enfrentada em juízo não corresponde à postulada judicialmente, não sendo causa de renúncia à esfera administrativa.

Destacou a nulidade do lançamento feito durante a vigência de medida judicial, por violação ao artigo 62 do Decreto 70235/72, bem como a inconstitucionalidade da alíquota de 2% relativa ao FINSOCIAL. Impugnou a exigência de multa e juros de mora, em vista de ter à época dos fatos ação judicial em curso com a garantia do juízo. Sustentou a inconstitucionalidade da aplicação retroativa da TRD.

Por fim, requereu a nulidade do lançamento por sucessivos cerceamentos ao direito de defesa, sendo vícios insanáveis do lançamento.

É o relatório.



Processo nº : 10735.001495/94-71
Resolução nº : 301-1.827

VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso em parte por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de processo administrativo em que se exige espécie tributária de FINSOCIAL, incluindo juros e multa sobre o valor principal, totalizando o crédito tributário de UFIR 748.990,45, nos termos de fls. 01/06.

Da análise atenta dos presentes autos, passa-se a julgar.

Preliminarmente, deve-se afirmar que houve ação judicial tratando de matéria relacionada à ilegalidade da incidência do FINSOCIAL, anteriormente ao lançamento, que culminou no reconhecimento de sua inconstitucionalidade, com regular trânsito em julgado, nos termos de fls. 73 – dos autos em anexo.

Assim, independente da questão referente à renúncia do processo administrativo, tem-se nos autos, em fase de julgamento por este Colendo Conselho, matéria definitivamente julgada pelo Poder Judiciário, que deve ser cumprida.

Desta feita, não cabe a esta Relatora se manifestar quanto à exigibilidade do FINSOCIAL.

Essa decisão judicial reflete diretamente no lançamento fiscal e anula a exigência do tributo, bem como dos demais valores agregados, juros de mora e multa proporcional. Essa observação, inclusive, foi advertida no próprio Auto de Infração que assim dispôs, fls. 01:

“O presente lançamento destina-se a constituir o crédito tributário na forma do Art. 143 da Lei n 5172/66 (CTN), ficando, todavia, com a sua exigibilidade suspensa, por força da medida liminar concedida pela MM. Dra. Juíza da 9 Vara Federal no Rio de Janeiro, nos Auto do Processo n 91.29734-8 (Artigo 151 IV do CTN).

Afastada a suspensão da exigibilidade, o contribuinte deverá (conforme teor e extensão do julgado), recolher total ou parcialmente o crédito tributário ora lançado, com os acréscimos legais cabíveis, sob pena de inscrição na dívida ativa, compensados os depósitos judiciais efetuados e a serem convertidos em renda da União.”

Assim, resta para este Recurso apreciar a imposição de multa e dos juros de mora. Entretanto, verifica-se que, na decisão de primeira instância

Processo nº : 10735.001495/94-71
Resolução nº : 301-1.827

administrativa, não foi enfrentada a questão atinente à correção e tempestividade dos depósitos judiciais feitos pela Recorrente.

Ora, tal questão é vital para o julgamento do processo, visto que se os depósitos forem integrais e tempestivos não há que prevalecer a imposição da multa e dos juros. Desta feita, o processo não está pronto para julgamento.

Portanto, o meu voto é para que o presente **JULGAMENTO SEJA CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA** para que a DRJ analise se os depósitos judiciais feitos pela Recorrente são suficientes, tempestivos e integrais, discriminando-os por valor e por data, e indicando, um a um, a sua tempestividade e suficiência.

Após a realização da diligência retornem os autos para julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 abril de 2007


Susy Gomes-Hoffmann - Relatora